# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244392 - AL (2026/0324322-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | SILVAN DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VÍTIMA DE TENRA IDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR O *DECISUM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, reclama fundamentação concreta e individualizada, de modo que não basta a invocação, em abstrato, da gravidade do delito ou dos termos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. No entanto, a exigência de concretude não se confunde com a de renovação constante dos fundamentos a cada reavaliação, basta que a decisão aponte elementos individualizados, extraídos das circunstâncias do caso, aptos a demonstrar o *periculum libertatis* atual.

2. Na espécie, o acórdão recorrido destacou as circunstâncias concretas dos autos, como a tenra idade da vítima, o modo de execução do crime e

Documento eletrônico VDA60316363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a7029ea-ec38-41ac-a133-6b578bf53143

a existência de outros processos em curso contra o acusado, elementos individualizados de periculosidade atual, aptos a caracterizar o *periculum libertatis*, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea.

3. Para além disso, a fuga pretérita, embora não constitua, isoladamente, óbice perene à soltura, agregou dados concretos e atuais de periculosidade, de modo que a crítica dirigida a apenas um dos fundamentos da decisão não infirma os demais, hígidos e suficientes, por si sós, para a manutenção da custódia.

4. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a pronúncia e o encerramento da instrução criminal superam, em regra, a alegação de excesso de prazo (Súmulas n. 21 e 52 do STJ), orientação que deve ser mitigada, à luz do princípio da razoabilidade, apenas quando a mora decorrer de desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais aferível pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

5. O retardo verificado depois da captura do paciente, em 18/3/2025, ao fim de aproximadamente doze anos de fuga, decorreu de dificuldades operacionais para a realização de atos por videoconferência interestadual, conjuntura que as instâncias ordinárias reconheceram alheia à vontade e à diligência do Juízo processante, o que afasta a configuração de mora imputável ao Estado, ainda que o transcurso do feito já supere um ano e cinco meses de custódia.

6. Afora o exposto, o agravo regimental não trouxe fatos novos ou teses jurídicas diversas aptas a infirmar as premissas da decisão agravada; limitou-se a reiterar os argumentos já enfrentados na decisão monocrática.

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60316363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a7029ea-ec38-41ac-a133-6b578bf53143**

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60316363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a7029ea-ec38-41ac-a133-6b578bf53143**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244392 - AL (2026/0324322-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | SILVAN DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VÍTIMA DE TENRA IDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR O *DECISUM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, reclama fundamentação concreta e individualizada, de modo que não basta a invocação, em abstrato, da gravidade do delito ou dos termos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. No entanto, a exigência de concretude não se confunde com a de renovação constante dos fundamentos a cada reavaliação, basta que a decisão aponte elementos individualizados, extraídos das circunstâncias do caso, aptos a demonstrar o *periculum libertatis* atual.

2. Na espécie, o acórdão recorrido destacou as circunstâncias concretas dos autos, como a tenra idade da vítima, o modo de execução do crime e a existência de outros processos em curso contra o acusado, elementos

Documento eletrônico VDA60011645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:05
Código de Controle do Documento: 5db4446e-f17c-4f67-a59d-21a0f0ce7723

individualizados de periculosidade atual, aptos a caracterizar o *periculum libertatis*, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea.

3. Para além disso, a fuga pretérita, embora não constitua, isoladamente, óbice perene à soltura, agregou dados concretos e atuais de periculosidade, de modo que a crítica dirigida a apenas um dos fundamentos da decisão não infirma os demais, hígidos e suficientes, por si sós, para a manutenção da custódia.

4. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a pronúncia e o encerramento da instrução criminal superam, em regra, a alegação de excesso de prazo (Súmulas n. 21 e 52 do STJ), orientação que deve ser mitigada, à luz do princípio da razoabilidade, apenas quando a mora decorrer de desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais aferível pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

5. O retardo verificado depois da captura do paciente, em 18/3/2025, ao fim de aproximadamente doze anos de fuga, decorreu de dificuldades operacionais para a realização de atos por videoconferência interestadual, conjuntura que as instâncias ordinárias reconheceram alheia à vontade e à diligência do Juízo processante, o que afasta a configuração de mora imputável ao Estado, ainda que o transcurso do feito já supere um ano e cinco meses de custódia.

6. Afora o exposto, o agravo regimental não trouxe fatos novos ou teses jurídicas diversas aptas a infirmar as premissas da decisão agravada; limitou-se a reiterar os argumentos já enfrentados na decisão monocrática.

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**SILVAN DOS SANTOS** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 319-324, de minha relatoria, em que neguei provimento, *in limine*, ao recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante teve decretada, em 18/9/2013, a prisão preventiva pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121,

**Documento eletrônico VDA60011645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:05**
**Código de Controle do Documento: 5db4446e-f17c-4f67-a59d-21a0f0ce7723**

§ 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal), diante da notícia de que o então denunciado estava foragido desde o cometimento do fato delitivo.

Efetivada a captura, em 18/3/2025, no Estado de São Paulo, ao fim de aproximadamente doze anos de fuga, a custódia foi mantida em sucessivas reavaliações e, sobrevinda a pronúncia no dia 15/6/2026, com a manutenção da segregação, o Tribunal de Justiça local denegou a ordem de habeas corpus então impetrada.

Neste regimental, a defesa reitera, em síntese, a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva, amparada, segundo alega, em fundamentos genéricos ligados à gravidade abstrata do delito, à fuga pretérita já cessada e às circunstâncias que justificaram a decretação da medida, mas que não se prestam à sua manutenção.

Sustenta, ainda, o excesso de prazo da custódia, atualmente computado em um ano e cinco meses, sem que a superveniência da pronúncia baste, por si só, para superar a alegação, à luz do princípio da razoável duração do processo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

### I. Fundamentação idônea e contemporânea da prisão preventiva

Como pontuado no julgamento monocrático, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, reclama fundamentação concreta e individualizada, de modo que não basta a invocação, em abstrato, da gravidade do delito ou dos termos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Todavia, a exigência de concretude não se confunde com a de renovação constante dos fundamentos a cada reavaliação, basta que a decisão

**Documento eletrônico VDA60011645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:05**
**Código de Controle do Documento: 5db4446e-f17c-4f67-a59d-21a0f0ce7723**

aponte elementos individualizados, extraídos das circunstâncias do caso, aptos a demonstrar o *periculum libertatis* atual.

Deveras, ao reavaliar a custódia, o Juízo de origem consignou o seguinte, no que interessa (fl. 240, grifei):

> [...] cuida-se de caso de **tentativa de homicídio qualificado**, praticado **contra vítima que contava com apenas 13 anos de idade** à época dos fatos, circunstância que **evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente**, nos termos do art. 312, § 3º, I e IV, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025. **Some-se a isso o fato de que o acusado responde a outros processos, o que, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, autoriza o reconhecimento do risco concreto de reiteração delitiva.**

Na decisão de pronúncia, o Juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fl. 287, destaquei):

> [...] O crime imputado ao acusado é doloso contra a vida, praticado com emprego de arma branca, causando lesões gravíssimas em vítima de 13 anos de idade. [...] **Permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública**, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada pelo comportamento do acusado, **que perseguiu a vítima em fuga e desferiu golpe de faca enquanto ela se encontrava no chão.**

Os fundamentos empregados pelas instâncias de origem não se limitaram à alusão à gravidade abstrata do tipo penal, tampouco à mera repetição de fórmulas genéricas, porquanto extraiu, das circunstâncias concretas do caso, elementos individualizados, aptos a caracterizar o *periculum libertatis*. Deveras, a natureza qualificada do delito, associada à tenra idade da vítima e às circunstâncias relativas ao modo de agir do agravante, evidenciam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Não há, portanto, falar em fundamentação inidônea.

Quanto à alegação de que a fuga pretérita não poderia ser invocada para a manutenção indefinida da custódia, a crítica não prospera. A decisão impugnada não se limitou a esse fundamento histórico, **mas o agregou a dados concretos e atuais de periculosidade**, de modo que a impugnação recursal, dirigida a apenas

**Documento eletrônico VDA60011645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:05**
**Código de Controle do Documento: 5db4446e-f17c-4f67-a59d-21a0f0ce7723**

um dos fundamentos da decisão, não infirma os demais, hígidos e suficientes, por si sós, para a manutenção da custódia.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior sinaliza que a condição de foragido do réu **justifica a decretação ou a manutenção da custódia como garantia da ordem pública**. No ponto, oportuno destacar que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, c**onstitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar** para garantir a aplicação da lei penal" (**AgRg no RHC n. 117.337/CE**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 28/11/2019, grifei).

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o risco de reiteração delitiva e de frustração da aplicação da lei penal evidenciado nos autos.

**II. Alegado excesso de prazo**

Segundo o entendimento consolidado nesta Corte, a pronúncia e o encerramento da instrução criminal superam, em regra, a alegação de excesso de prazo (Súmulas n. 21 e 52 do STJ). Contudo, tal orientação deve ser mitigada à luz do princípio da razoabilidade, de modo a evitar que o réu permaneça preso, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito (**RHC n. 105.114/AL**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 14/6/2019).

Nesse contexto, o reconhecimento do constrangimento ilegal pressupõe mora atribuível a desídia do Poder Judiciário ou da acusação, de modo que não se limita à soma aritmética dos prazos processuais. Ilustrativamente:

> [...]
> 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. (**AgRg no RHC n. 191.218/AL**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 18/9/2024).

**Documento eletrônico VDA60011645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:05**
**Código de Controle do Documento: 5db4446e-f17c-4f67-a59d-21a0f0ce7723**

Como salientado no julgamento monocrático, o agravante foi efetivamente recolhido ao cárcere em 18/3/2025 e, à data da decisão agravada, somava aproximadamente um ano e quatro meses de custódia cautelar, período no qual já sobreveio a decisão de pronúncia.

O agravo regimental, protocolado em 18/8/2026, atualiza esse cômputo para um ano e cinco meses, sem que esse mês adicional altere a conclusão de que o prazo não se revela desarrazoado para o processamento de ação penal da competência do Tribunal do Júri, sobretudo porque o acusado permaneceu foragido durante doze anos e o retardo verificado depois da captura decorreu, segundo consignado pelo próprio Juízo de origem, das dificuldades operacionais para a realização de atos por videoconferência interestadual, em razão de o acusado estar custodiado no Estado de São Paulo, circunstância que o acórdão recorrido reconheceu alheia à vontade e à diligência do Juízo processante (fls. 286-287).

Assim, não se constata mora imputável à desídia do Judiciário local, tampouco prazo desarrazoado a autorizar o reconhecimento do constrangimento ilegal, mesmo à luz da mitigação das Súmulas n. 21 e 52 do STJ.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

## III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60011645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:05**
**Código de Controle do Documento: 5db4446e-f17c-4f67-a59d-21a0f0ce7723**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 244.392 / AL**

Número Registro: 2026/0324322-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004595720138020020 08045263820268020000 162013 4595720138020020 80452638202680200000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SILVAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60311575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:13**
**Código de Controle do Documento: 22260b24-1959-483f-b71c-76a126cf19f1**

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:13**
**Código de Controle do Documento: 22260b24-1959-483f-b71c-76a126cf19f1**